



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL

Parecer 126/2025

Câmara Municipal
de Vereadores de Chuvisca

Autor do Projeto: Poder Executivo

Protocolo n° 438

Data: 29/12/2025

Relator: Vereador Jhonnatan Pereira Xavier

Horário: 10:00

Matéria: Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº. 050/2025.

Beatriz
Responsável

ASSUNTO: "Exame da legalidade, constitucionalidade e regimentalidade da Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 050/2025:

"Acrescenta-se a art. 1º do Projeto de Lei nº 050/2025 a expressão "e entidades religiosa"."

1. RELATÓRIO:

A presente emenda aditiva ao Projeto de Lei, de autoria do vereador Paulo Israel Longaray Martins, foi apresentado em 02/12/2025, sob protocolo n. 374, e lido em Sessão Ordinária no dia 08/12/2025. Após a leitura em Plenária, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final para análise quanto à legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

A proposição tem como objetivo a inclusão das **entidades religiosas** no rol de beneficiários diretos do transporte previsto no art. 1º do projeto de lei

É o breve relatório.

2. PARECER:

A Constituição Federal veda expressamente ao Município subvencionar cultos religiosos ou igrejas, ressalvada apenas a colaboração de interesse público, em sentido estrito, sem promoção de atividade religiosa:

Constituição Federal, art. 19, I:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (grifou-se)

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul aplica esse comando constitucional para repelir a utilização de recursos públicos em favor de atividades tipicamente religiosas, entendendo que tal conduta configura subvenção indevida de culto. Em precedente relativo à concessão de auxílio financeiro para construção de templo, o TCE/RS assentou:

TCE/RS — Processo 002018-02.00/09-1 (Contas do Executivo Municipal, exercício 2008): No caso presente, em que o auxílio se destina a aportar recursos para a construção de um templo, além de o ato inobservar os requisitos legais que dizem com a finalidade pública da despesa, acaba por financiar, diretamente, não só a prática do culto religioso, criando-lhe as condições, mas também o incremento patrimonial da instituição religiosa beneficiada. E, como tal, configura afronta à Carta Republicana de 1988, que, reimprimindo status constitucional ao princípio do Estado laico, inaugurado pelo Texto Magno de 1891, veda ao Poder Público estabelecer ou subvencionar cultos religioso ou igrejas.

Embora a justificativa da emenda destaque o papel social de determinadas entidades religiosas, a redação proposta é ampla e genérica, não restringindo o transporte a atividades de interesse público estritamente social (fins assistenciais, educacionais, culturais em sentido laico), distintas de fins religiosos.

Ao simplesmente adicionar "entidades religiosas" como categoria autônoma de beneficiários do transporte, em lei vocacionada a apoiar esporte e cultura, abre-se espaço para o custeio de deslocamentos a退iros, encontros de oração, congressos confessionalmente orientados e outros eventos de natureza eminentemente religiosa, caracterizando subvenção indireta de culto, em afronta ao art. 19, I, da CF.

Além disso, na prática, o atendimento de pedidos de diferentes denominações religiosas tenderá a tensionar os princípios da imparcialidade e da isonomia, uma vez que a capacidade operacional e orçamentária do Município é limitada, podendo haver favorecimento de determinados grupos, com risco de questionamentos pelo Ministério Público e pelos órgãos de controle externo, inclusive sob a ótica de improbidade administrativa.

Mesmo sob o ângulo formal, trata-se de emenda parlamentar a projeto de iniciativa do Prefeito que amplia o universo de beneficiários de um serviço custeado pelo erário, com potencial aumento de despesa, circunstância que, em regra, encontra limites nas normas

constitucionais e orgânicas que vedam emendas parlamentares geradoras de aumento de gasto em proposições de iniciativa reservada ao Executivo.

Ainda que este vício dependa de cotejo direto com a Lei Orgânica do Município, a existência de restrição material constitucional (Estado laico) já torna a emenda juridicamente inviável.

Cabe observar que, quando entidades de caráter religioso desenvolvem atividades de interesse público e cunho social desvinculadas do culto (por exemplo, manutenção de creches, abrigos, serviços assistenciais), a colaboração do Município pode ocorrer por instrumentos próprios (convênios ou parcerias, notadamente com fundamento no marco regulatório das organizações da sociedade civil) e desde que haja previsão legal específica, seleção isonômica e estrita vinculação da despesa a finalidades não religiosas.

Não é o caso da emenda em exame, cujo texto não opera qualquer distinção e acaba por autorizar genericamente o transporte de entidades religiosas enquanto tais e, assim, ataca diretamente o comando constitucional.

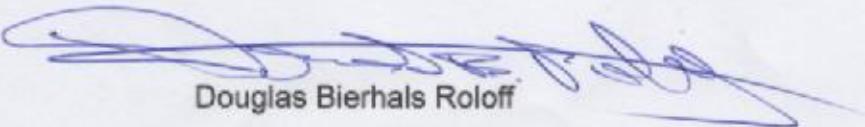
Assim, a emenda aditiva que inclui "entidades religiosas" como beneficiárias do materialmente inconstitucional, por violar o princípio do Estado laico e a vedação de subvencionar cultos ou igrejas prevista no art. 19, I, da Constituição Federal razão pela qual não se recomenda sua aprovação.

3. CONCLUSÃO:

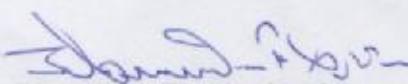
Diante do exposto, esta Comissão conclui pela inviabilidade técnica e jurídica da Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 050/2025, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** à sua **REPROVAÇÃO**, por ser inconstitucional e regimental.

É o Parecer.

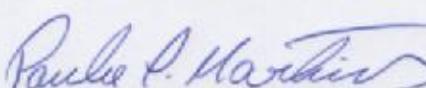
Chuvisca (RS), 23 de dezembro de 2025.



Douglas Bierhals Roloff
Presidente



Jhonnatan Pereira Xavier
Relator



Paulo Israel Longaray Martins
Secretário